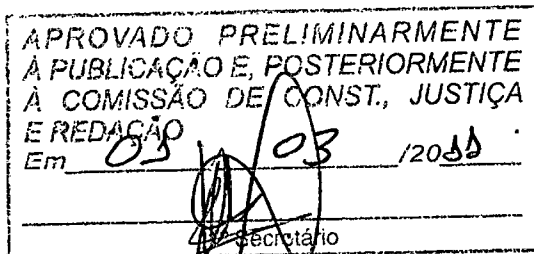




Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2 DE 16 FEVEREIRO DE 2011



“Institui o Plano Diretor Regional Metropolitano (PDRM)”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor Regional Metropolitano consistente na fixação de diretrizes e princípios gerais para a elaboração dos Planos Diretores dos Municípios pertencentes à Região Metropolitana da – GRANDE GOIÂNIA, conforme estatuído pela Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, relativamente ao planejamento das suas funções públicas de interesse comum.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se funções públicas de interesse comum:

- I – planejamento;
- II – política de habitação e meio-ambiente;
- III – desenvolvimento econômico;
- IV – promoção social;
- V – modernização institucional
- VI – transportes e sistema viário;
- VII – segurança pública;
- VIII – saneamento básico;
- IX – ocupação e uso do solo, abertura e conservação de estradas vicinais;
- X – aproveitamento dos recursos hídricos;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



XI – distribuição de gás canalizado;

XII – cartografia e informações básicas;

XIII – aperfeiçoamento administrativo e solução de problemas jurídicos comuns;

XIV – criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

XV – aquelas atividades, empreendimentos e serviços assim declarados pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO), instituído pela Lei Complementar nº 27/99 e regulamentado pelo Decreto nº 5.193, de 17 de março de 2000;

XVI – todas aquelas que atendam a mais de um município, assim como aquelas que, mesmo restritas ao território de um deles, sejam, de algum modo, dependentes ou concorrentes de funções públicas e serviços supra municipais.

§ 2º A integração da execução das funções públicas comuns efetuar-se-á pela concessão, permissão ou autorização do serviço a entidade estadual, que pela constituição de entidade de âmbito metropolitano, quer mediante outros processos que, através de ajustes, venham a ser estabelecidos

§ 3º Os projetos e atividades decorrentes das funções públicas de interesse comum deverão estar explicitados nos Planos Plurianuais e nos Orçamentos anuais do Estado e dos Municípios envolvidos

Art. 2º O processo de planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum à GRANDE GOIÂNIA, incluindo-se o Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Goiânia de competência do CODEMETRO, terá caráter permanente e observará os seguintes princípios:

I – da autonomia municipal;

II – da co-gestão entre o poder público estadual e municipal e a sociedade civil na formulação de planos, programas e execução de projetos, obras e



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



serviços para os quais sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos agentes públicos.

Art. 3º O Plano Diretor Regional Metropolitano visa aos seguintes objetivos e prioridades:

I – respeito e harmonização dos Planos Diretores Municipais às questões supra municipais, que sejam consideradas funções públicas de interesse comum;

II - planejamento considerando o espaço regional para o desenvolvimento socioeconômico e melhoria da qualidade de vida;

III - utilização racional do território, recursos naturais, culturais e proteção ao meio ambiente;

IV - integração do planejamento e execução das funções públicas de interesse comum;

V - desburocratização das estruturas das administrações envolvidas objetivando um atendimento ágil e eficiente à população usuária dos serviços públicos locais.

Parágrafo Único. Na elaboração do Plano Diretor Municipal (PDM) devem ser consideradas:

I - as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

II – as demais leis federais e estaduais específicas aplicáveis às funções públicas de interesse comum fixadas nesta Lei.

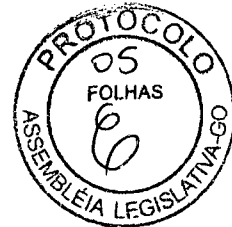
Art. 4º Em relação ao planejamento, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes e princípios:

I – redução das desigualdades sociais e regionais;

II – atendimento social (saúde, educação, entre outros);



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



III - realização permanente de pesquisas sobre o nível de satisfação das populações conturbadas e anseios prioritários destas;

IV - atenção aos conflitos de jurisdição e legislação: Federal x estadual x municipal.

V - interação institucional com instâncias do planejamento regional.

Art. 5º Em relação à política de habitação, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes e princípios:

I – cadastramento informatizado e acessível ao público das famílias carentes residentes no Município;

II – impacto sócio-ambiental dos projetos de assentamento, loteamentos e construção de conjuntos habitacionais;

III - integração às políticas públicas adotadas pelo Estado e pela União, de sorte a garantir que os projetos habitacionais contemplem total infra-estrutura de saneamento e meio ambiente, rede de abastecimento de água, coleta, bombeamento e esgotamento sanitário e energia elétrica.

IV - incentivo à produção de moradia de baixa renda para a população com até três salários mínimos, viabilizando o acesso às linhas de financiamento;

V - utilização da mão-de-obra desempregada no município e materiais de construção alternativos visando à redução dos custos da moradia popular.

Art. 6º Em relação ao meio-ambiente, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes e princípios:

I – levantamento dos problemas ambientais de interesse comum, notadamente, em relação ao uso do solo e os de natureza hidrosanitária;

II – redução progressiva dos vetores de poluição localizados existentes e impedimento legislativo à instalação de novos empreendimentos poluidores.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 7º Em relação ao desenvolvimento econômico, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes e princípios:

- I – observação e redução da desigualdade econômica intra e intermunicipal;
- II – esforço comum na viabilização, instalação e execução de projetos de natureza comercial, industrial, tecnológico e outros que possibilitem a geração de empregos e o desenvolvimento sustentado;
- III - estabelecimento de critérios na parceria entre o município, Estado e iniciativa privada para formação profissional em nível técnico;
- IV - alocação de recursos federais e estaduais para os projetos, programas e fundos que visem o desenvolvimento sustentado da microrregião.

Art. 8º Em relação à promoção social, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes e princípios:

- I – levantamento das dificuldades e soluções visando aperfeiçoar e conferir eficiência no atendimento médico-hospitalar dos munícipes, notadamente, aos mais carentes e às populações do meio rural;
- II – estruturação e oferecimento de condições à realização das festividades locais visando a ampliação da participação popular nesses importantes eventos.

Art. 9º Em relação à modernização institucional, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes e princípios:

- I – assinatura de convênios entre os municípios envolvidos e destes com o Estado visando à capacitação técnica de servidores e agentes públicos locais;
- II – consolidação e aperfeiçoamento do ordenamento jurídico-legal local e regional;
- III – observância irrestrita das normas emanadas do CODEMETRO na elaboração legislativa local.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 10. Em relação ao transporte e sistema viário, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes e princípios:

I – viabilização da concentração de atividades comerciais e serviços em determinadas regiões de fácil acesso pelo sistema de transporte público, de sorte a incentivar o uso da bicicleta e caminhada, inibindo a utilização do automóvel;

II – recuperação permanente da sinalização vertical e horizontal da malha viária e implantação de faixas exclusivas, aumentando a segurança no trânsito;

III- incremento de ações que visem a inibição da violência em coletivos;

Art. 11. Em relação à segurança pública, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes:

I – planejamento integrado e incentivo às ações de prevenção e controle da violência e da criminalidade;

II – mapeamento das áreas de risco para controle e monitoramento;

III - priorização de programas que visem à ressocialização e reeducação do adolescente garantida pela formação profissionalizante e de geração de emprego e renda;

IV - incentivo a programas educacionais com vistas ao combate e resistência às drogas e à violência;

V - incremento à convivência e parceria da sociedade com as polícias civil e militar, visando o aprimoramento do combate ao crime, principalmente, ao crime organizado.

Art. 12. Em relação ao saneamento básico, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes:

I – incentivo à ampliação rápida e eficiente das redes de coleta e sistemas de tratamento do esgoto doméstico e industrial;

II – ampliação e aperfeiçoamento do sistema de coleta (seletiva), depósito e/ou destinação final do lixo doméstico, industrial e hospitalar.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 13. Em relação à ocupação e uso do solo, abertura e conservação de estradas vicinais, os PDM devem promover o aprimoramento do aparato legislativo/administrativo a fim de impedir a ocupação e uso desordenado do solo, como loteamentos irregulares e formação de favelas e assentamentos em áreas de risco, área de preservação ambiental e de nascentes.

Art. 14. Em relação ao aproveitamento dos recursos hídricos, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes:

- I – definição de ações coibitivas de desmatamento;
- II - discriminação de áreas de recarga e descarga das fontes, exigindo dos empreendedores estudos comprobatórios de que a atividade pleiteada não impactará os recursos hídricos subterrâneos;
- III – compatibilização e aperfeiçoamento na gestão das bacias hidrográficas e sua articulação institucional com a microrregião.

Art. 15. Em relação à distribuição de gás canalizado, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes:

- I – compatibilização com planejamento estratégico de distribuição elaborado pelos demais entes federados;
- II – observação estrita das diretrizes relativas à preservação ambiental e garantia do desenvolvimento sustentado.

Art. 16. Em relação à cartografia e informações básicas, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes:

- I – acompanhamento da população e respectivo crescimento demográfico, com projeção quinquenal;
- II – acompanhamento dos movimentos de tendência de continuidade do tecido urbano para fora do perímetro de cada município.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 17. Em relação ao aperfeiçoamento administrativo e solução de problemas jurídicos comuns, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes:

I – visão regionalizada, com interação administrativa não conflituosa na solução dos problemas comuns;

II – criação de mecanismos que permitam uma ampla discussão dos problemas e a conseqüente apresentação de soluções fundamentadas no ordenamento jurídico e no interesse público comuns.

Art. 18. Em relação à criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes:

I – ampla discussão pelos municípios envolvidos viabilizando o atendimento dos interesses comuns;

II – respeito às diretrizes estabelecidas na presente lei para cada área de alcance da medida a ser tomada.

Art. 19. Os Planos Diretores dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Goiás deverão ser enquadrados nos termos desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

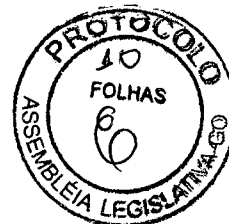
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos _____ dias do mês de Fevereiro de 2011.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Líder da Bancada do PT
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no § 2º do art. 25 facultou aos Estados, reconhecendo sua autonomia na definição da política de gestão de seu território, a possibilidade de instituição legal de “regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”. Este dispositivo, incorporado, *ipsis litteris* no art. 90 da Constituição Estadual, conferiu aos Estados novas possibilidades de tratamento da questão regional, sobretudo com relação aos aspectos institucionais de sua gestão e organização territorial, considerando o espaço metropolitano a partir de sua crescente complexidade e heterogeneidade.

Releva-se, no presente projeto de lei, os aspectos de Direito Urbanístico que se evidenciam no tratamento das Regiões Metropolitanas. Dessa forma, cumpre-se dispor sobre o papel do Estado-membro no trato de tal disciplina e sua repercussão na gestão das cidades componentes da Região Metropolitana (“Cidades Globais”).

Em relação ao papel dos Estados em disciplina de Direito Urbanístico, enquadra-se no quadro da competência concorrente (norma geral da União e normas específicas do Estado), conforme inciso I do art. 24 do Texto Magno.

Destarte, como competência concorrente, a atuação do Estado deverá, necessariamente, observar as normas de caráter geral promovidas pela União, bem como restringir sua atuação de forma que não invada a autonomia municipal. Trata-se da aplicação da norma da prevalência do interesse, desta feita aplicada ao ente Estadual. Este atuará mediante a verificação do interesse predominantemente regional, observando as normas de caráter geral e os interesses locais.

O Direito Urbanístico forma um sistema e no topo dessa ordem estão os preceitos constitucionais, seguindo a norma federal que estabelece as diretrizes para todas as demais



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



e as normas estaduais que interferem nas diversas legislações municipais, dentro de seu território.

A legislação urbanística estadual, portanto, é fruto da demanda regionalizada de cada ente federal e deve ser promovida, principalmente no que trata do planejamento urbano envolvendo os diversos entes municipais para um confronto com a realidade expansionista das cidades. Nesse

sentido, os Estados têm a competência de complementar a legislação urbanística federal, inspirando-se na realidade regional. Assim, o Estado tem a competência para elaborar diretrizes da política urbana, dentro de seu campo de competência, que abrange a organização do território e ações de interesse regional. O Plano Diretor Regional Metropolitano condiciona, assim, a política urbana a ser implementada pelos municípios que lhe compõem. Este Plano deve prever, de forma prioritária, as seguintes normas gerais: estabelecimento de meio integrado de organização administrativa das funções públicas de interesse comum; cooperação na escolha de prioridades, considerando o interesse comum como prevalente sobre o local; planejamento conjunto das funções de interesse comum, incluído o uso do patrimônio público; execução conjunta das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos proporcionalmente à arrecadação tributária de cada Município; estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

Nesse sentido, a importância da instituição do Plano Diretor Regional Metropolitano caracteriza-se pela necessidade de fixação de diretrizes gerais para a elaboração dos Planos Diretores dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Goiás, vez que as questões tratadas nos PSM não interessam somente a cada município, individualmente considerado, mas a todo o Estado, exigindo-se, por conseguinte, soluções globais, que transcendem ao simples somatório de soluções parciais e diretores municipais, devem obediência à Constituição Federal, bem como às leis federais e estaduais diversas, incluindo-se, notadamente, o Estatuto da Cidade.

Destarte, nessa seara, há que se dar uma visão de conjunto no tratamento do tema, sob pena da questão regional ficar à margem das soluções mais relevantes.

Por óbvio que não se estará criando com a instituição do Plano Diretor Regional Metropolitano um novo ente federativo, fator, aliás, que exige o pleno consenso dos



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



municípios envolvidos, mas buscando soluções conjuntas e harmoniosas para problemas que envolvam vários municípios.

Na verdade, a região metropolitana existe em um espaço geográfico contínuo e, por vezes heterogêneo, que demanda a análise e o equacionamento dos problemas sob a ótica geral e não meramente particular de cada município.

Por fim, conclui-se que o presente projeto mostra-se extremamente relevante, eis que visa, em essência, estabelecer diretrizes e princípios para a elaboração dos Planos Diretores relativos aos municípios integrantes da Região Metropolitana, visando ao tratamento dos serviços de interesse comum, que extrapolam ao interesse unitário de cada Município, para atuar sobre as questões supra municipais.

Sala das Sessões, aos _____ dias do mês de fevereiro de 2011.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 01/03/2011 Nº Processo: 2011000744

Interessado: DEP. LUIS CESAR BUENO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO

Nº: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-Assunto: PROJETO

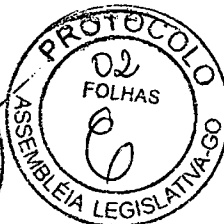
Observação: "INSTITUI O PLANO DIRETOR REGIONAL METROPOLITANO(PDRM)".



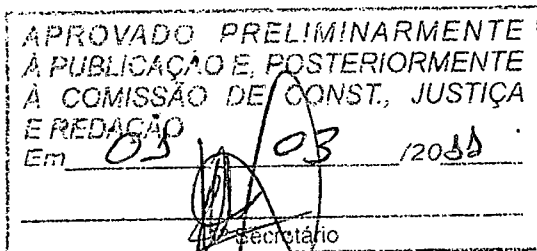
Seção de Protocolo e Arquivo



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2 DE 16 FEVEREIRO DE 2011



“Institui o Plano Diretor Regional Metropolitano (PDRM)”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

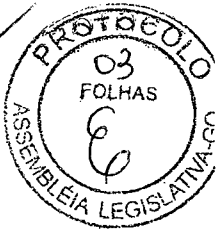
Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor Regional Metropolitano consistente na fixação de diretrizes e princípios gerais para a elaboração dos Planos Diretores dos Municípios pertencentes à Região Metropolitana da – GRANDE GOIÂNIA, conforme estatuído pela Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, relativamente ao planejamento das suas funções públicas de interesse comum.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se funções públicas de interesse comum:

- I – planejamento;
- II – política de habitação e meio-ambiente;
- III – desenvolvimento econômico;
- IV – promoção social;
- V – modernização institucional
- VI – transportes e sistema viário;
- VII – segurança pública;
- VIII – saneamento básico;
- IX – ocupação e uso do solo, abertura e conservação de estradas vicinais;
- X – aproveitamento dos recursos hídricos;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



XI – distribuição de gás canalizado;

XII – cartografia e informações básicas;

XIII – aperfeiçoamento administrativo e solução de problemas jurídicos comuns;

XIV – criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

XV – aquelas atividades, empreendimentos e serviços assim declarados pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO), instituído pela Lei Complementar nº 27/99 e regulamentado pelo Decreto nº 5.193, de 17 de março de 2000;

XVI – todas aquelas que atendam a mais de um município, assim como aquelas que, mesmo restritas ao território de um deles, sejam, de algum modo, dependentes ou concorrentes de funções públicas e serviços supra municipais.

§ 2º A integração da execução das funções públicas comuns efetuar-se-á pela concessão, permissão ou autorização do serviço a entidade estadual, que pela constituição de entidade de âmbito metropolitano, quer mediante outros processos que, através de ajustes, venham a ser estabelecidos

§ 3º Os projetos e atividades decorrentes das funções públicas de interesse comum deverão estar explicitados nos Planos Plurianuais e nos Orçamentos anuais do Estado e dos Municípios envolvidos

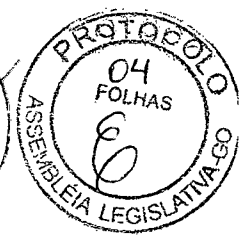
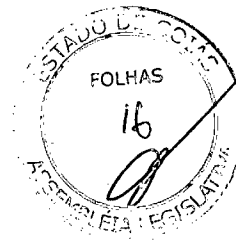
Art. 2º O processo de planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum à GRANDE GOIÂNIA, incluindo-se o Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Goiânia de competência do CODEMETRO, terá caráter permanente e observará os seguintes princípios:

I – da autonomia municipal;

II – da co-gestão entre o poder público estadual e municipal e a sociedade civil na formulação de planos, programas e execução de projetos, obras e



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



serviços para os quais sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos agentes públicos.

Art. 3º O Plano Diretor Regional Metropolitano visa aos seguintes objetivos e prioridades:

- I – respeito e harmonização dos Planos Diretores Municipais às questões supra municipais, que sejam consideradas funções públicas de interesse comum;
- II - planejamento considerando o espaço regional para o desenvolvimento socioeconômico e melhoria da qualidade de vida;
- III - utilização racional do território, recursos naturais, culturais e proteção ao meio ambiente;
- IV - integração do planejamento e execução das funções públicas de interesse comum;
- V - desburocratização das estruturas das administrações envolvidas objetivando um atendimento ágil e eficiente à população usuária dos serviços públicos locais.

Parágrafo Único. Na elaboração do Plano Diretor Municipal (PDM) devem ser consideradas:

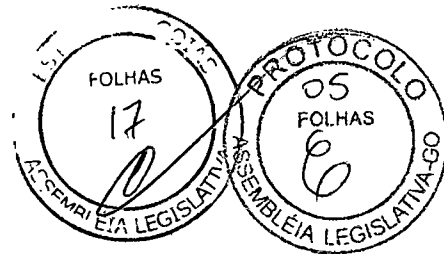
- I - as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.
- II – as demais leis federais e estaduais específicas aplicáveis às funções públicas de interesse comum fixadas nesta Lei.

Art. 4º Em relação ao planejamento, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes e princípios:

- I – redução das desigualdades sociais e regionais;
- II – atendimento social (saúde, educação, entre outros);



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



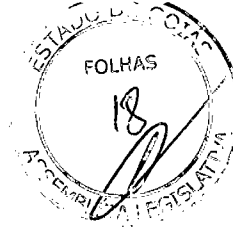
- III - realização permanente de pesquisas sobre o nível de satisfação das populações conturbadas e anseios prioritários destas;
- IV - atenção aos conflitos de jurisdição e legislação: Federal x estadual x municipal.
- V - interação institucional com instâncias do planejamento regional.

Art. 5º Em relação à política de habitação, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes e princípios:

- I – cadastramento informatizado e acessível ao público das famílias carentes residentes no Município;
- II – impacto sócio-ambiental dos projetos de assentamento, loteamentos e construção de conjuntos habitacionais;
- III - integração às políticas públicas adotadas pelo Estado e pela União, de sorte a garantir que os projetos habitacionais contemplem total infra-estrutura de saneamento e meio ambiente, rede de abastecimento de água, coleta, bombeamento e esgotamento sanitário e energia elétrica.
- IV - incentivo à produção de moradia de baixa renda para a população com até três salários mínimos, viabilizando o acesso às linhas de financiamento;
- V - utilização da mão-de-obra desempregada no município e materiais de construção alternativos visando à redução dos custos da moradia popular.

Art. 6º Em relação ao meio-ambiente, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes e princípios:

- I – levantamento dos problemas ambientais de interesse comum, notadamente, em relação ao uso do solo e os de natureza hidrosanitária;
- II – redução progressiva dos vetores de poluição localizados existentes e impedimento legislativo à instalação de novos empreendimentos poluidores.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

Art. 7º Em relação ao desenvolvimento econômico, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes e princípios:

- I – observação e redução da desigualdade econômica intra e intermunicipal;
- II – esforço comum na viabilização, instalação e execução de projetos de natureza comercial, industrial, tecnológico e outros que possibilitem a geração de empregos e o desenvolvimento sustentado;
- III - estabelecimento de critérios na parceria entre o município, Estado e iniciativa privada para formação profissional em nível técnico;
- IV - alocação de recursos federais e estaduais para os projetos, programas e fundos que visem o desenvolvimento sustentado da microrregião.

Art. 8º Em relação à promoção social, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes e princípios:

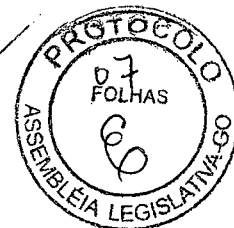
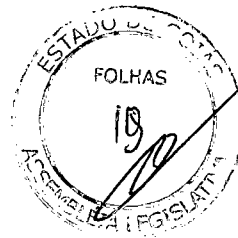
- I – levantamento das dificuldades e soluções visando aperfeiçoar e conferir eficiência no atendimento médico-hospitalar dos munícipes, notadamente, aos mais carentes e às populações do meio rural;
- II – estruturação e oferecimento de condições à realização das festividades locais visando a ampliação da participação popular nesses importantes eventos.

Art. 9º Em relação à modernização institucional, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes e princípios:

- I – assinatura de convênios entre os municípios envolvidos e destes com o Estado visando à capacitação técnica de servidores e agentes públicos locais;
- II – consolidação e aperfeiçoamento do ordenamento jurídico-legal local e regional;
- III – observância irrestrita das normas emanadas do CODEMETRO na elaboração legislativa local.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 10. Em relação ao transporte e sistema viário, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes e princípios:

I – viabilização da concentração de atividades comerciais e serviços em determinadas regiões de fácil acesso pelo sistema de transporte público, de sorte a incentivar o uso da bicicleta e caminhada, inibindo a utilização do automóvel;

II – recuperação permanente da sinalização vertical e horizontal da malha viária e implantação de faixas exclusivas, aumentando a segurança no trânsito;

III- incremento de ações que visem a inibição da violência em coletivos;

Art. 11. Em relação à segurança pública, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes:

I – planejamento integrado e incentivo às ações de prevenção e controle da violência e da criminalidade;

II – mapeamento das áreas de risco para controle e monitoramento;

III - priorização de programas que visem à ressocialização e reeducação do adolescente garantida pela formação profissionalizante e de geração de emprego e renda;

IV - incentivo a programas educacionais com vistas ao combate e resistência às drogas e à violência;

V - incremento à convivência e parceria da sociedade com as polícias civil e militar, visando o aprimoramento do combate ao crime, principalmente, ao crime organizado.

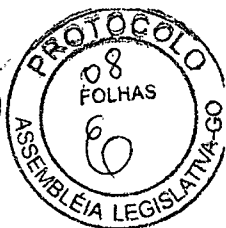
Art. 12. Em relação ao saneamento básico, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes:

I – incentivo à ampliação rápida e eficiente das redes de coleta e sistemas de tratamento do esgoto doméstico e industrial;

II – ampliação e aperfeiçoamento do sistema de coleta (seletiva), depósito e/ou destinação final do lixo doméstico, industrial e hospitalar.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 13. Em relação à ocupação e uso do solo, abertura e conservação de estradas vicinais, os PDM devem promover o aprimoramento do aparato legislativo/administrativo a fim de impedir a ocupação e uso desordenado do solo, como loteamentos irregulares e formação de favelas e assentamentos em áreas de risco, área de preservação ambiental e de nascentes.

Art. 14. Em relação ao aproveitamento dos recursos hídricos, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes:

I – definição de ações coibitivas de desmatamento;

II - discriminação de áreas de recarga e descarga das fontes, exigindo dos empreendedores estudos comprobatórios de que a atividade pleiteada não impactará os recursos hídricos subterrâneos;

III – compatibilização e aperfeiçoamento na gestão das bacias hidrográficas e sua articulação institucional com a microrregião.

Art. 15. Em relação à distribuição de gás canalizado, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes:

I – compatibilização com planejamento estratégico de distribuição elaborado pelos demais entes federados;

II – observação estrita das diretrizes relativas à preservação ambiental e garantia do desenvolvimento sustentado.

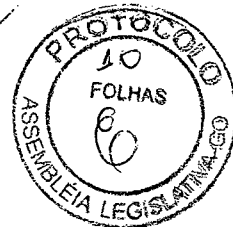
Art. 16. Em relação à cartografia e informações básicas, os PDM devem respeitar as seguintes diretrizes:

I – acompanhamento da população e respectivo crescimento demográfico, com projeção quinquenal;

II – acompanhamento dos movimentos de tendência de continuidade do tecido urbano para fora do perímetro de cada município.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no § 2º do art. 25 facultou aos Estados, reconhecendo sua autonomia na definição da política de gestão de seu território, a possibilidade de instituição legal de “regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”. Este dispositivo, incorporado, *ipsis litteris* no art. 90 da Constituição Estadual, conferiu aos Estados novas possibilidades de tratamento da questão regional, sobretudo com relação aos aspectos institucionais de sua gestão e organização territorial, considerando o espaço metropolitano a partir de sua crescente complexidade e heterogeneidade.

Releva-se, no presente projeto de lei, os aspectos de Direito Urbanístico que se evidenciam no tratamento das Regiões Metropolitanas. Dessa forma, cumpre-se dispor sobre o papel do Estado-membro no trato de tal disciplina e sua repercussão na gestão das cidades componentes da Região Metropolitana (“Cidades Globais”).

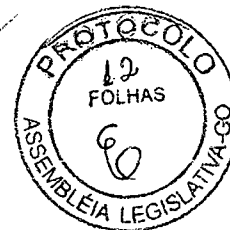
Em relação ao papel dos Estados em disciplina de Direito Urbanístico, enquadra-se no quadro da competência concorrente (norma geral da União e normas específicas do Estado), conforme inciso I do art. 24 do Texto Magno.

Destarte, como competência concorrente, a atuação do Estado deverá, necessariamente, observar as normas de caráter geral promovidas pela União, bem como restringir sua atuação de forma que não invada a autonomia municipal. Trata-se da aplicação da norma da prevalência do interesse, desta feita aplicada ao ente Estadual. Este atuará mediante a verificação do interesse predominantemente regional, observando as normas de caráter geral e os interesses locais.

O Direito Urbanístico forma um sistema e no topo dessa ordem estão os preceitos constitucionais, seguindo a norma federal que estabelece as diretrizes para todas as demais



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



municípios envolvidos, mas buscando soluções conjuntas e harmoniosas para problemas que envolvam vários municípios.

Na verdade, a região metropolitana existe em um espaço geográfico contínuo e, por vezes heterogêneo, que demanda a análise e o equacionamento dos problemas sob a ótica geral e não meramente particular de cada município.

Por fim, conclui-se que o presente projeto mostra-se extremamente relevante, eis que visa, em essência, estabelecer diretrizes e princípios para a elaboração dos Planos Diretores relativos aos municípios integrantes da Região Metropolitana, visando ao tratamento dos serviços de interesse comum, que extrapolam ao interesse unitário de cada Município, para atuar sobre as questões supra municipais.

Sala das Sessões, aos _____ dias do mês de fevereiro de 2011.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



x

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio de Sousa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/03/2010

Presidente: Dominos

PROCESSO N.º : 2011000744
INTERESSADO : **DEPUTADO LUIS CESAR BUENO**
ASSUNTO : Institui o Plano Diretor Regional Metropolitano (PDRM).
CONTROLE : RPROC



RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de Lei Complementar nº 2/11, de 16.02.11, de autoria do nobre Deputado Luis Cesar Bueno, instituindo o Plano Diretor Regional Metropolitano (PRDM).

Consoante dispõe o art. 1º da proposta, o Plano Diretor Regional Metropolitano (PRDM) consiste na fixação de diretrizes e princípios gerais para a elaboração dos Planos Diretores dos Municípios pertencentes à Região Metropolitana da Grande Goiânia, nos termos da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, relativamente ao planejamento das suas funções públicas de interesse comum.

Ressalte-se, por oportuno, que os municípios integrantes da Região Metropolitana da Grande Goiânia são os seguintes: Goiânia, Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturai, Goianápolis, Goianira, Guapo, Hidrolândia, Inhumas, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antonio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade.

Para os fins do projeto de Lei Complementar, objeto da presente análise, consideram-se funções públicas de interesse comum: planejamento; política de habitação e meio ambiente; desenvolvimento econômico; promoção social; modernização institucional; transportes e sistema viário; segurança pública; saneamento básico; ocupação e uso do solo, abertura e conservação de estradas vicinais; aproveitamento dos recursos hídricos; distribuição de gás canalizado; cartografia e informações básicas; aperfeiçoamento administrativo e solução de problemas jurídicos comuns; criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública; aquelas atividades, empreendimentos e serviços assim declarados pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO); todas aquelas que atendam a mais de um município, assim como aquelas que, mesmo restritas ao território de um deles, sejam, de algum modo, dependentes ou concorrentes de funções públicas e serviços supra municipais.

O art. 3º cuida dos objetivos e prioridades mais genéricos relativamente ao Plano Diretor Regional Metropolitano.

4

Por sua vez, os arts. 4º a 17 dispõem sobre diretrizes e princípios relativamente ao planejamento; à política de habitação; ao meio ambiente; ao desenvolvimento econômico; à promoção social; à modernização institucional; ao transporte e sistema viário; à segurança pública; ao saneamento básico; à ocupação e uso do solo, abertura e conservação de estradas vicinais; ao aproveitamento dos recursos hídricos; à distribuição de gás canalizado; à cartografia e informações básicas e ao aperfeiçoamento administrativo e solução de problemas jurídicos comuns.

Analizando o presente projeto, verifica-se que a instituição de Regiões Metropolitanas pelos Estados mediante Lei Complementar encontra guarida no § 3º do art. 25 da Constituição Federal, bem como no art. 90 da Constituição Estadual.

De seu turno, elenca o § 2º do art. 90 as funções públicas de interesse comum. No § 3º, é estatuído que “as diretrizes do planejamento das funções de interesse comum serão objeto do plano diretor metropolitano, microrregional ou aglomerado”.

Ademais, a matéria de Direito Urbanístico insere-se na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal. No âmbito da competência concorrente, à União cabe a edição de normas gerais, as quais foram fixadas pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e aos Estados e Distrito Federal cabem a edição de normas específicas. Considerando que as normas traçadas pelo projeto de lei sob exame referem-se a normas de interesse regional, não extrapolam estas do permissivo constitucional.

Por outro lado, não se insere a matéria da presente propositura no âmbito da competência legislativa privativa do Governador, consoante se observa pela leitura do art. 20, § 1º, da Constituição Estadual.

Desta feita, não se verifica, quanto à propositura, qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade. E, inclusive, o mérito da matéria parece extremamente razoável e salutar à medida que estabelece diretrizes mais gerais para as funções públicas de interesse comum relacionadas aos Municípios pertencentes à Região Metropolitana de Goiás – **GRANDE GOIÂNIA**. Tais diretrizes gerais são capazes, por certo, de contribuir para uma prestação dos serviços públicos e entrega de bens públicos de forma mais eficiente e eficaz, atingindo um número mais abrangente de beneficiários e contribuindo,

4



outrossim, para a racionalização do uso dos escassos recursos públicos frente à crescente demanda por serviços e bens públicos por parte da população.

Entrementes, esta propositura, inclusive em razão de sua importância e do envolvimento de vários interessados, como os municípios pertencentes à Região Metropolitana da Grande Goiânia, merece ser submetida a uma discussão mais aprofundada, auscultando as partes interessadas, que poderão oferecer sugestões para o seu aprimoramento.

Considerando que o Plano Diretor Regional Metropolitano busca conferir soluções conjuntas e harmoniosas para problemas que envolvam vários municípios, mostra-se extremamente pertinente ouvir dos interessados acerca das diretrizes traçadas pela presente propositura.

Neste sentido, **sugere-se que a tramitação deste processo seja sobrestada, a fim de que audiências públicas possam ser realizadas para auscultar as partes interessadas nesta propositura**, como o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cujos membros, dentre outros, são o Secretário de Estado das Cidades, 15 (quinze) representantes do Estado, designados pelo Governador, oriundos de Secretarias de Estado e entidades com atribuições diretas ou indiretas relativas à Região Metropolitana de Goiânia e os Prefeitos dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Goiânia. Outro órgão que mereceria ser auscultado, o qual se encontra também previsto na Lei Complementar nº 27/99, é a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos, bem como o Conselho Estadual do Meio Ambiente, em razão da importância da matéria ambiental.

Após a realização das audiências públicas e com a inserção das sugestões apresentadas pelos interessados, retornem-me os autos para a elaboração do **Relatório conclusivo**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de 2011.

DEPUTADO HELIO DE SOUSA

Relator

Rbp.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 244/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/04 / 2011.

Presidente:

[Handwritten signatures and initials]



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Memorando nº 17/2013 – CCCJR

Goiânia, 01 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

Assunto: Solicita o envio de requerimento ou memorando ratificando a retirada ou inclusão de pauta do Processo nº 0744/2011.

Senhor Deputado,

1. O Projeto de Lei, contido no Processo nº 0744/2011, de sua autoria, foi retirado de pauta, segundo consta em registros desta Comissão. No entanto, se houver interesse em colocá-lo novamente em pauta, o momento é oportuno, bastando a solicitação da inclusão do mesmo na pauta.
2. Caso contrário, solicita-se de Vossa Excelência um requerimento ou memorando que ratifique a Retirada de Pauta do referido processo, afim de que procedamos à formalização da mesma junto à Secretaria da Comissão.

Atenciosamente,


José Nicolas Andraos

Coordenador de Apoio Legislativo

Recebi
05/08/13
Salvador



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 26 de março de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, sobreposta ao nome e cargo.